

Centro Social de Vila Mariana, para compra de medicamentos 2.200.000
 Grupo Universitário Hebraico do Brasil — Seção de São Paulo, para construção da sede própria 1.600.000
 Órgão de Cooperação Escolar do Ginásio Estadual "Prof. Cândido Gonçalves Gomide", de Pirituba 250.000

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de janeiro de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
 José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1965.
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.593, DE 7 DE JANEIRO DE 1965
 Dispõe sobre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual de Vila Gertrudes, em São Caetano do Sul

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Vila Gertrudes, em São Caetano do Sul.
 Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará verba necessária para ocorrer à respectiva despesa.
 Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de janeiro de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
 José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1965.
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.594, DE 7 DE JANEIRO DE 1965
 Cria Estádio Regional no município de Fernandópolis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Estádio Regional no município de Fernandópolis.
 Artigo 2.º — A construção e a instalação do Estádio Regional ora criado, bem como a sua administração e funcionamento, obedecerão às normas constantes da Lei n. 7.880, de 23 de abril de 1963.
 Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Estádio a que se refere esta lei, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.
 Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de janeiro de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
 Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1965.
 Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.551-C, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964
 Redistribui auxílios e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:
 XVII — de Jales
 Associação Nipo Jalesense
 Leia-se:
 XVII — de Jales
 Associação Nipo Jalesense

LEI N. 8.580 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964
 Modifica dispositivos de leis de auxílio

Retificação

Onde se lê:
 Artigo 2.º — Ficam retificados ... com auxílios constantes do n. 43 do item VII da Relação n. 82; ...
 Leia-se:
 Artigo 2.º — Ficam retificados ... com auxílios constantes do n. 43 do item VIII da Relação n. 82; ...
 Onde se lê:
 Artigo 6.º
 1 — Cr\$
 2 —
 3 — Universidade Católica de Campinas, para bolsa de estudos 190.000

Leia-se:
 Artigo 6.º
 1 —
 2 —
 3 — Universidade Católica de Campinas, para bolsa de estudos 190.000

LEI N. 8.560, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964
 Redistribui auxílios e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:
 Artigo 6.º — Ficam cancelados: ... e o n. 29 do item II da relação n. 175, ...
 Leia-se:
 Artigo 6.º — Ficam cancelados: ... e o n. 29 do item II da relação n. 115, ...
 Onde se lê:
 Artigo 8.º — Ficam parcialmente cancelados, ... a Relação n. 48 e o n. 46 do item L da Relação n. 75, ...
 Leia-se:
 Artigo 8.º — Ficam parcialmente cancelados, ... a Relação n. 48 e o n. 6 do item L da Relação n. 75, ...

LEI N. 8.562, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964
 Redistribui auxílios e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:
 Artigo 5.º — Ficam parcialmente cancelados, ... Cr\$ 750.000 (setenta e cinco mil cruzeiros), ...
 Leia-se:
 Artigo 5.º — Ficam parcialmente cancelados, ... Cr\$ 75.000 (setenta e cinco mil cruzeiros), ...

LEI N. 8.569, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964
 Modifica dispositivos de leis de auxílios

Retificação

Onde se lê:
 Artigo 6.º — Ficam cancelados o item V ... o item VII e o n. 86, ...
 Leia-se:
 Artigo 6.º — Ficam cancelados o item V ... o item VIII e o n. 86, ...

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1.572
 Mensagem n. 419, de 31 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.572, de 1964, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 9.728, de 1964, que me foi remetido, pelos seguintes motivos.

O veto atinge as expressões "exceto a estabelecida no artigo 40 da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963, constantes do artigo 7.º do projeto em exame. A providência resultante de emenda apresentada por essa ilustre Casa, é inteiramente inadequada à sistemática que informou o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, o qual dispõe sobre o pagamento de impostos nas operações de café crú neste Estado.

Assim é que a proposição original, suprimindo praticamente todas as incidências que vigoravam na fase anterior à exportação e onerando, por outro

lado, as vendas para o exterior, com apenas 10% (dez por cento) de imposto de vendas e consignações, implicou numa redução daquele tributo, tendo em vista, dentre outros motivos, longamente expostos na mensagem que encaminhou o projeto de lei em causas, atrair novamente para o Pórtio de Santos parcela substancial do produto que, nestes últimos anos, se tem encaminhado para portos de outros Estados.

Deste modo, não se poderia admitir, sob pena de desvirtuamento das finalidades da medida precípua constante da proposição e, ainda, sob pena de acarretar graves sacrifícios para o Erário estadual, a supressão de qualquer outra fonte de arrecadação, que é, em última análise, o que resultaria do acolhimento das expressões ora vetadas.

Ressalte-se, de outra parte, que a douta Comissão de Constituição e Justiça dessa nobre Assembléia, ao examinar emenda com o objeto de que fossem suprimidas do texto do artigo 7.º do projeto as expressões "e reduções", salientou, com toda procedência, que a proposta fóra, afinal, retirada por se ter verificado que se tratava, no caso, de projeto específico, relativo a um único produto, não tendo suas normas, alcance a quaisquer outras situações.

Desse modo, vetado parcialmente o projeto, as sociedades cooperativas continuarão a se beneficiar de todas as regalias já previstas na legislação fiscal, excluídas apenas as operações de café crú, pelas razões fortemente demonstradas na mensagem do Executivo. A manutenção do privilégio, se aprovada a parte final do artigo, representaria até mesmo um tratamento discriminatório e este não só não encontraria qualquer justificativa ponderável, como, o que é mais grave, deformaria um sistema, desvirtuando-o em seu todo, com mais prejuízos para o Estado.

Haveria, ainda, como já afirmado, um grande desfalque na arrecadação para os cofres públicos, podendo se calcular a mesma, a grosso modo, em mais de 15 bilhões de cruzeiros.

Essas as razões que me levam a vetar parcialmente, o projeto de lei n. 1.572, de 1964, as quais faço publicar no "Diário Oficial".

Restituindo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
 Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 646
 Mensagem n. 18, de 4 de janeiro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 646, de 1963, conforme autógrafo n. 9.587, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referida proposição objetiva criar um Serviço Obstétrico Domiciliar em Valinhos.

Inicialmente, devo esclarecer, como já o tenho feito em casos semelhantes, que o Serviço Obstétrico Domiciliar constitui uma extensão do Departamento Estadual da Criança, destinado a prestar assistência permanente à gestante durante o ciclo grávido-puerperal, compreendendo consultas médicas mensais, exames de laboratório, assistência ao parto e remoção para a maternidade oficial ou com a qual o Governo mantenha convênio, nos casos indicados pelas condições obstétricas ou clínicas da parturiente. Exige, pois, essa assistência, altamente especializada, indispensáveis recursos de retaguarda, principalmente a existência de laboratórios clínicos para exames periódicos e leitões disponíveis em maternidade.

Além disso, para o funcionamento de semelhante Serviço, faz-se mister uma equipe constituída de médicos obstetras, parteiras diplomadas, assistente social, atendentes e serventes, após estágios de aprimoramento, bem como instalações adequadas, motoristas e ambulâncias.

Ora, a experiência tem demonstrado que para manter o padrão de assistência a que se propõe, o Serviço Obstétrico Domiciliar somente deve ser criado em municípios que dispõem dos indispensáveis recursos de retaguarda e onde as estatísticas apresentem população, índice de nascimentos e coeficiente de natalidade superiores a determinada média.

Nessas condições, para que o Serviço Obstétrico Domiciliar continue correspondendo plenamente aos seus altos objetivos, a sua criação em diferentes áreas do território paulista deve prosseguir obedecendo ao mais rigoroso critério técnico-administrativo. E mesmo a sua criação arbitrária, onerando orçamentos de futuros exercícios com dotações para instalação, deve ser sustada a fim de evitar a dispersão de recursos financeiros em determinadas localidades, onde de antemão, como é o caso, se tem a consciência de que a sua atuação não poderia trazer os benefícios desejados, em detrimento de outros que, apresentando os índices exigidos, têm mais urgente necessidade desse gênero de assistência especializada, e devem, evidentemente, merecer prioridade.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 646, de 1963, os quais, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24, da Constituição do Estado, faço publicar no "Diário Oficial".

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
 Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 736
 Senhor Presidente

Mensagem n.º 19, de 5 de janeiro de 1965

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 736, de 1958, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 9.642, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Dispõe, a referida proposição, sobre a criação de uma Escola Normal no município de Piedade.

Como tem ocorrido em relação a projetos anteriores e análogos ao presente, sou levado a vetar, totalmente, a medida legislativa proposta, tendo em vista a competência outorgada ao Conselho Estadual de Educação, pela Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, nos casos da espécie.

Cabe ao mencionado Conselho, na conformidade do disposto nos itens I e II do artigo 4.º, da citada lei:

"I — traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino, inclusive para a instalação de novas unidades escolares;

II — elaborar, para a execução em prazo determinado, o Plano Estadual de Educação".

A disposição transcrita, ao atribuir ao aludido Conselho, a elaboração de um plano geral de educação, a ser aplicado em todo o território do Estado, disciplina a criação do estabelecimento de ensino médio, de forma a tornar possível a obtenção da máxima eficiência nesse importante setor da atividade estadual.

Assim, a expansão desordenada da rede oficial do ensino, independentemente do prévio planejamento, que permita a expectativa do regular funcionamento dos estabelecimentos pretendidos, deixa de apresentar qualquer real proveito para a coletividade.

Por isso mesmo, ao Conselho Estadual de Educação, através dos itens XX e V do artigo 4.º, da mesma Lei n.º 7.940, de 1963, foi conferida competência para:

"XX — promover e realizar estudos sobre o sistema estadual de ensino, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e aperfeiçoamento"; e

"V — autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino médio e aprovar os respectivos regimentos".

De outra feita, estabeleceu, o Conselho Estadual de Educação, em sua Resolução n.º 8, de 1963, que a instalação de Escola Normal deverá contar, entre outros requisitos, com a média mínima, no último triênio, de 80 conclusões anuais de curso ginasial.

Quanto a esse aspecto, apresentou, a cidade de Piedade, os seguintes resultados:

1961	—	23 conclusões
1962	—	20 conclusões
1963	—	21 conclusões

Os dados transcritos revelam que a população escolar daquela localidade é insuficiente para a instalação e regular funcionamento da unidade escolar que se pretende criar.

Expostas, assim, as razões — as quais faço publicar no "D.O." — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 736, de 1958, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
 Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.